



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.548 - PI
(2009/0174937-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA AMÉLIA GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE TITULARES.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A alegação de que a união estável não foi comprovada não pode ser examinada na via recursal eleita, por depender do reexame de fatos e provas. Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Mediante interpretação sistemática do art. 217, I, "b", da Lei 8.112/90, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ex-cônjuge faz jus à pensão por morte, ainda que não receba pensão alimentícia, desde que comprovada sua dependência econômica.
4. Havendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor do benefício deverá ser rateado em partes iguais. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.548 - PI
(2009/0174937-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA AMÉLIA GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA DE JESUS SOARES DOS ANJOS agrava de decisão monocrática na qual conheci do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: I) o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente e fundamentada, a justificar o afastamento da alegada afronta ao art. 535 do CPC; II) a alegação de que a união estável não foi comprovada, seguida da indicação de ofensa ao art. 1º da Lei 9.278/96, não pode ser examinada na via recursal eleita, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); III) o mesmo óbice impede a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo vista a necessidade de intromissão no contexto fático-probatório dos autos; IV) é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, apesar de não receber pensão alimentícia do *de cujus*, comprova a sua dependência econômica"; V) a situação dos autos é equiparável à hipótese prevista no art. 217, I, "b", da Lei 8.112/90, que classifica como beneficiário da pensão vitalícia a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; VI) não houve debate, no acórdão recorrido, acerca da norma contida no art. 333 do CPC, a atrair a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Em suas razões recursais, afirma a agravante que a análise do caso não exige intromissão no contexto fático-probatório, nem quanto à efetiva comprovação da união estável, tampouco quanto ao direito à percepção de pensão alimentícia por parte do ex-companheiro.

Defende que a existência ou não de filhos em comum não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para concluir pela existência de um relacionamento duradouro, público e contínuo, requisitos necessário à configuração da união estável.

Sustenta, ainda, que somente tem direito ao benefício da pensão por morte, em concorrência com a companheira designada, a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o que não é o caso dos autos, pois a recorrida nem era ex-esposa separada judicialmente do falecido tampouco recebia pensão alimentícia deste.

Ressalta que, não obstante o precedente citado, no sentido de que faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, apesar de não receber pensão alimentícia do *de cujus*, comprova a sua dependência econômica, é fato que essa dependência econômica deve ser provada, o que jamais ocorreu.

Destaca por fim, que o recurso especial atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento das questões deduzidas, devendo ser reconhecida a alegada afronta ao art. 535 do CPC caso assim não se entenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.548 - PI
(2009/0174937-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE TITULARES.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A alegação de que a união estável não foi comprovada não pode ser examinada na via recursal eleita, por depender do reexame de fatos e provas. Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Mediante interpretação sistemática do art. 217, I, "b", da Lei 8.112/90, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ex-cônjuge faz jus à pensão por morte, ainda que não receba pensão alimentícia, desde que comprovada sua dependência econômica.
4. Havendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor do benefício deverá ser rateado em partes iguais. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

No caso dos autos, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo que "restou comprovada a condição de união estável entre a apelante [ora agravada] e o falecido servidor, ante o conjunto probatório acostado nos autos" (fl. 100). Ressaltou, por outro lado, ser a Sra. Francisca Amélia Galvão titular de pensão alimentícia, consoante sentença homologatória da 2ª Vara de Família de Teresina/PI, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar que a pensão deixada pelo falecido servidor garantia a subsistência dela e de sua família.

Em resumo, decidiu a Corte Regional ser devido o rateio da pensão em favor da ora agravada (Sra. Francisca Amélia Galvão), **seja em decorrência da comprovação de sua união estável com o de cujus e de viver sob sua dependência econômica** (art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90), **seja pelo fato de fazer jus a pensão alimentícia, ainda que após a maioria de sua prole** (art. 217, I, "b", da mesma norma), não havendo falar, pois, em omissão ou ausência de fundamentação.

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe **10/05/2013**). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1375450/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 12/09/2013)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

*1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como **não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.***

[..]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT, DJe 3/2/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

*2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. **Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.***

[...]

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418702/RS, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT, DJe 13/11/2013)*

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A alegação de que a união estável não foi comprovada, seguida da indicação de ofensa ao art. 1º da Lei 9.278/96, não pode ser examinada na via recursal eleita, por depender do reexame de fatos e provas. Incide, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação da união estável, demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **AREsp 25903/RJ**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, 4ªT, **DJe 25/10/2013**)*

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO A DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

[...]

4. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação de união estável e determinar a cassação da pensão à companheira do de cujus, ou mesmo reconhecer o direito a divisão de pensão entre as partes, demandaria reexame do material provatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

*Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1357237/PR**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, **DJe 18/3/2013**)*

O mesmo óbice impede a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo vista a necessidade de intromissão no contexto fático-probatório dos autos, tanto no que se refere à efetiva comprovação da união estável quanto ao direito à percepção de pensão alimentícia por parte do ex-companheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante, ainda, que a simples existência de pensão alimentícia estipulada em decisão judicial, em benefício de menor, trazendo em seu bojo a possibilidade de conversão em pensão vitalícia à genitora após a maioridade da alimentanda, não autoriza a concessão de pensão por morte, restando contrariado o art. 217, I, "b", da Lei 8.112/90.

Mediante interpretação sistemática do referido preceito legal, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, apesar de não receber pensão alimentícia do *de cujus*, comprova a sua dependência econômica (AgRg no **AREsp 12882/RJ**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, **DJe 10/8/2011**).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido.

2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente.

3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

*4- Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 881.085/SP**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT, **DJe 24/5/2010**)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE QUE NÃO RECEBIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSÃO ALIMENTÍCIA DO DE CUJUS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. Faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, malgrado não recebesse pensão alimentícia do de cujus, era seu dependente econômico. Interpretação sistemática do art. 217, I, da Lei 8.112/90. Precedente.

[...]

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 885589/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJ 7/2/2008)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO À EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS RECEBIDOS IN NATURA. ART. 217, I, "B", DO RJU.

O acórdão recorrido decidiu que teria restado devidamente comprovado que a ex-esposa, apesar de não receber pensão alimentícia, recebia alimentos in natura, o que a torna beneficiária da respectiva pensão.

Interpretação sistêmica do art. 217, I, "b", da Lei nº 8.112/90.

Recurso desprovido. (REsp 380341/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ªT, DJ 26/08/2002)

Na hipótese, ainda que a agravada não recebesse pensão alimentícia ao tempo do evento morte, não há dúvidas de que passaria a receber tão logo sua prole completasse a maioridade, a evidenciar que o sustento, seu e de sua família, dependia da pensão recebida por determinação judicial.

Tem-se, no caso, ainda que informalmente, verdadeira hipótese de dissolução da união estável anterior, a implicar o dever de assistência material prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos (art. 7º da Lei 9.278/96).

A situação dos autos, pois, é em tudo equiparável à hipótese prevista no art. 217, I, "b", da Lei 8.112/90, que classifica como beneficiário da pensão vitalícia a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com percepção de pensão alimentícia.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos termos dos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/90, havendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia [...], o valor do benefício deverá ser distribuído em partes iguais entre eles" (**REsp 721.665/RJ**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, Quinta Turma, **DJe 23/6/2008**).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.º 8.112/90. BENEFICIÁRIAS LEGALMENTE HABILITADAS. RATEIO EM PARTES IGUAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Diante da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional acerca do presente tema, é cabível a aplicação analógica do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União – Lei n.º 8.112/90.

3. Nos termos do art. 217 c.c.o 218, § 1.º da Lei n.º 8.112/90, a divisão da pensão vitalícia entre as beneficiárias habilitadas deve se ser feita em partes iguais. Precedentes.

*4. Agravo regimental desprovido. Petição n.º 204868/07 não conhecida. (AgRg no **RMS 24098/RJ**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Quinta Turma, **DJe 4/8/2008**)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAIS DE UM BENEFICIÁRIO HABILITADO. DIVISÃO EM COTAS-PARTES IGUAIS. ART. 218, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90.

Nos termos dos arts. 217 e 218, § 1º, ambos da Lei nº 8.112/90, havendo mais de um beneficiário habilitado à percepção do benefício de pensão por morte de servidor público, o rateio deste será feito em cotas-partes iguais.

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no **REsp 827143/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, **DJ 5/2/2007**)*

Por fim, prosseguindo na apreciação dos argumentos trazidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela agravante, verifico que não houve debate, no acórdão recorrido, acerca da norma contida no art. 333 do CPC.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, o que não se deu na espécie. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia fundamentadamente, não havendo violação ao artigo 535 do CPC.*
- 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF).*
- 3. Mera alegação de violação a dispositivo legal, sem fundamentação, não autoriza a admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
- 4. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria. Precedentes.*
- 5. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.*
- 6. Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa parte, provido o de Everaldo da Silva e não provido o do Estado da Bahia. (REsp 1322857/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ªT, DJe 1º/10/2013)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 211/STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0174937-3

AgRg no
Ag 1.233.548 / PI

Números Origem: 200040000071758 200901000441451

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA AMÉLIA GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA AMÉLIA GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.